

Assunto: Propostas de alteração do Regulamento das Relações Comerciais e do Regulamento Tarifário do sector eléctrico

No âmbito da vossa carta, enviada no passado dia 6 de Junho, relativa à revisão regulamentar decorrente das últimas evoluções observadas no sector e na perspectiva de um novo marco regulatório, a EDP Comercial apresenta alguns comentários e sugestões às alterações propostas nos dois regulamentos referidos, na perspectiva do mercado liberalizado.

Após análise cuidada aos documentos publicados pela ERSE, a EDP Comercial apresenta a sua apreciação sobre os mesmos, a qual é genericamente positiva, no sentido de contribuir para uma maior transparência e eficácia na aplicação dos regulamentos ao mercado eléctrico, quer face ao cenário actual quer face às alterações perspectivadas no sector.

1. Regulamento Tarifário

1.1. Revisão trimestral das Tarifas de Vendas a Clientes Finais

É proposto que no novo Regulamento Tarifário (RT) se introduzam os ajustamentos trimestrais à tarifa praticada pelo Comercializador de Último Recurso (CUR), de forma a evitar distorções entre as tarifas em mercado regulado (MR) e os preços de energia em mercado grossista que servem de referência ao mercado liberalizado (ML), que leva a comportamentos de free-riding por parte dos Clientes.

No nosso entender, uma correcta sinalização dos custos reais da energia eléctrica é fundamental já que, ao permitir uma maior aderência das tarifas a estes custos, permite ao Cliente tomar as suas decisões na escolha do comercializador, de forma consciente, com base em informação real e actualizada.

Como tal, estamos inteiramente de acordo com a criação deste tipo de ajustamentos. Porém, não podemos deixar de alertar que esta revisão deve ser feita tendo por base previsões de evolução dos custos de energia futuros e não preços históricos que, dado o actual enquadramento, não terão aderência ao real e eventualmente resultam em maiores desvios.

Por outro lado, estes ajustamentos trimestrais devem incidir, não somente sobre as tarifas de venda a clientes finais (TVCF), mas também sobre as tarifas de acesso às redes que respeitem à actividade de aquisição de energia eléctrica, nomeadamente como é previsto no Decreto-Lei nº 240/2004, relativo aos CMEC.

1.2. Tarifa Social e introdução do custo na tarifa de Uso Global do Sistema (UGS)

Até agora a tarifa social tem sido uma opção a Clientes BTN com potência contratada até 2,3 kVA e com um consumo anual igual ou inferior a 400 kWh. Nesta revisão, propõe-se que, sendo um custo de natureza económico-social, seja incorporado numa parcela da tarifa UGS.

Face ao actual cenário em que se perspectiva o desaparecimento de tarifas reguladas, no âmbito do Plano de Compatibilização Regulatória acordado entre os Governos de Portugal e Espanha, é crucial salvaguardar a protecção aos consumidores de electricidade mais desfavorecidos pelo que a definição do conceito de tarifa social e das características que tornam um Cliente destinatário da mesma, prevista no âmbito do mercado interno de energia eléctrica, se torna cada vez mais relevante.

De facto, assumindo um carácter económico-social, parece-nos fazer todo o sentido que os custos associados à Tarifa Social sejam incorporados na tarifa UGS. Porém, é necessário clarificar a sua definição e quais os aspectos que tornam um Cliente elegível para este tipo de tarifa, os quais não devem estar unicamente relacionados com medidas de consumo eléctrico, devendo englobar outras variáveis socio-económicas (como sugerido também no processo de revisão tarifária em Espanha), a definir pelas entidades adequadas que não os operadores do mercado eléctrico.

Embora a proposta da ERSE em considerar este custo como uma das parcelas da UGS seja perfeitamente correcto, a manutenção das regras unicamente relacionadas com o consumo eléctrico para que um Cliente possa beneficiar desta tarifa não são de todo adequadas, podendo resultar em situações de injustiça social.

7 de Julho de 2008 1 de 4



1.3. Mecanismo de convergência das tarifas de Venda a Clientes Finais para tarifas aditivas

Como temos vindo a referir em diversas ocasiões, a inexistência de aditividade tarifária representa um dos obstáculos mais visíveis à dinamização do ML, ao criar uma distorção entre os mercados regulado e livre: enquanto que um cliente em mercado livre suporta os custos reais da energia e das tarifas de acesso (aditivas), um cliente do mercado regulado, implicitamente, ou suporta custos de energia diferentes dos reais ou suporta tarifas de acesso diferentes das aditivas.

Assim, o aperfeiçoamento desta convergência é sempre positivo, na medida em que esta não se tem vindo a observar como seria desejável. Alertamos, porém, que é cada vez mais importante alcançar a aditividade plena, a curto-prazo, quer pelo actual enquadramento, em que o MR é globalmente bastante mais competitivo que o ML, quer pela perspectiva de desaparecimento de tarifas de Venda a Clientes Finais, previsto no Acordo entre os Governos de Portugal e Espanha.

2. Regulamento das Relações Comerciais

2.1. Interrupção do fornecimento de energia eléctrica no ML

Um dos aspectos fundamentais para o bom funcionamento do mercado eléctrico, no âmbito do MIBEL, tem sido a harmonização e convergência regulamentar ibérica, a qual foi objecto de acordo entre os governos de ambos os países em diversos aspectos.

Na proposta apresentada pela ERSE não foi feita qualquer alteração à possibilidade de interrupção do fornecimento que se mantém um instrumento apenas acessível ao CUR, em situação de incumprimento por parte do Cliente. Assim, ao invés do que sucede em Espanha, os comercializadores do ML em Portugal não dispõem desta possibilidade de interrupção do fornecimento, nomeadamente na sequência da falta de pagamento pelo Cliente de montantes em dívida, privando-os de uma ferramenta que lhes permita a efectiva gestão da dívida e a prevenção da sua acumulação no ML.

Sugerimos, assim, uma alteração no sentido de possibilitar ao comercializador do ML a interrupção do fornecimento, de acordo com os critérios que actualmente assistem ao CUR, e à semelhança do que é já praticado em Espanha.

2.2. Separação de canais de atendimento / Procedimentos no serviço de atendimento aos clientes do CUR

O RRC proposto foi alterado no sentido de os procedimentos utilizados no serviço de atendimento aos clientes do CUR assegurarem a observância das regras de concorrência e da transparência das relações comerciais, evitando comportamentos que possam constituir uma vantagem comercial comparativa do comercializador do mesmo grupo empresarial que actua em regime de mercado.

Sobre este tema, alertamos que a EDP dispõe de canais de atendimento separados, consoante se tratem de Clientes fornecidos em mercado regulado ou em mercado livre, sempre que os custos associados sejam moderados, como é o caso do atendimento telefónico, como forma de evitar uma duplicação de custos desnecessária, com impactos negativos na tarifa.

Neste sentido, e salvaguardando os princípios de transparência e a observância das regras de concorrência, foi criada a EDP Soluções Comerciais, que pode prestar serviços a outros sectores e empresas fora da EDP, e que se rege por critérios de mercado, designadamente no que respeita aos preços praticados e níveis de serviço proporcionados.

Esta empresa (EDP Soluções Comerciais), além da formalização contratual dos termos em que presta os seus serviços, dispõe de um Código de Conduta aplicável aos seus colaboradores e prestadores de serviços que garante a exclusão de comportamentos discriminatórios. Além disso, os procedimentos do atendimento aos clientes estão previstos e detalhados em Manuais específicos, expressamente elaborados para o efeito, de acordo com o quadro legal e regulamentar aplicável, os quais retiram qualquer fundamento às preocupações manifestadas pela ERSE na proposta de alteração apresentada.

2.3. Incentivo à melhoria das práticas comerciais do ORD e do CUR, com oferta de níveis de serviço diferenciados, novos serviços e opções, de serviço e tarifárias, partilhando os ganhos com os clientes.

A proposta apresentada defende que se deve dar um passo no sentido de aproximar a actuação das entidades reguladas à actuação em mercado liberalizado, permitindo que os operadores de rede e o

7 de Julho de 2008 2 de 4



CUR possam oferecer e promover serviços inovadores valorizados pelo Clientes, mediante a atribuição de um custo/desconto, em função do tipo de serviço.

À partida, a introdução deste tipo de incentivos parece-nos genericamente positiva, nomeadamente no que se refere à melhoria das práticas do ORD, através da promoção e oferta de serviços que resultem em ganhos de eficiência, que podem ser muito relevantes. Pode servir de exemplo, neste caso, a utilização de contadores que evitem a facturação de consumos estimados ou que permitam ao Cliente aceder a um grau de informação mais detalhado sobre o seu consumo, visando uma maior eficiência energética ou uma maior adequação entre as estruturas de preço e as possibilidades de desagregação dos consumos.

Porém, não nos parece coerente que se pretendam promover serviços que diferenciem um comercializador que é de último recurso. Por um lado, um Cliente, mesmo sendo fornecido em MR, pode aceder a vários serviços de valor acrescentado através de outros operadores de mercado, como já acontece com alguns dos serviços disponibilizados pela EDP Comercial. Por outro lado, o CUR é uma alternativa de último recurso e como tal, não parece fazer sentido que seja considerado como mais um dos competidores no mercado.

Em nosso entender, o essencial é que sejam reconhecidos os custos que efectivamente permitam ao Cliente optar pelo MR ou ML em função de preços que reflictam os custos reais, não devendo o papel do CUR ser distorcido, admitindo, mesmo que longinquamente, que a sua função possa ser a de substituir o mercado. Aliás, este tem sido o entendimento que se encontra vertido, quer na Directiva Comunitária quer no Acordo entre os Governos de Portugal e Espanha.

Por último, não queremos deixar de chamar a atenção para o facto desta possibilidade de o CUR "oferecer e promover serviços inovadores valorizados pelos Clientes, mediante a atribuição de um custo/desconto" constituir, na prática, uma forma de regular a actividade de prestação de serviços de energia, o que, não só é matéria que não se encontra prevista na legislação, como está em oposição ao entendimento mais vasto que existe na União Europeia sobre o funcionamento do mercado de energia.

2.4. Fraudes e Erros de Medição

É proposto, nesta revisão, que se forme um "grupo de trabalho" no sentido de apresentar uma proposta conjunta, entre operadores das redes de distribuição, comercializadores de último recurso e comercializadores em regime de mercado (no prazo de 120 dias), sobre as regras a aplicar na imputação da energia eléctrica devida a fraudes e erros de medição. Defende-se a necessidade de assegurar um tratamento não discriminatório entre Clientes do CUR, evitando que sobre o comercializador actual recaia o ónus da exigência de pagamentos em períodos em que não tinham contrato com o Cliente, bem como a necessidade de redução do número de procedimentos fraudulentos.

No entender da EDP Comercial, esta proposta é bastante positiva. Sugerimos, porém, que este fórum seja promovido e mediado pela entidade reguladora.

Salientamos ainda que, no âmbito da imputação e valorização destas energias, nomeadamente das resultantes de erros de medição, poderá ser adequado salvaguardar as situações em que o comercializador fica impossibilitado de facturar acertos (relativos a consumos de datas superiores a 6 meses, por prescrição) e incorre em custos com desvios diários e pagamento de tarifas de acesso às redes, por erros de leitura da responsabilidade do ORD.

2.5. Rotulagem de Energia Eléctrica

Na proposta apresentada pelo regulador, é definido que os comercializadores e o CUR devem enviar à ERSE informação sobre a forma como estão a operacionalizar a rotulagem e as informações transmitidas aos seus Clientes até 31 de Março do ano seguinte a que respeita. Por outro lado, é referido que nenhum comercializador implementou, até à data, a obrigação de divulgar informação de rotulagem aos seus Clientes, mesmo após ter sido publicada uma recomendação, com as boas práticas na sua aplicação.

Antes de mais, e a título de clarificação, a EDP Comercial já inclui informação de rotulagem nas suas facturas, como aliás já foi referido nos comentários enviados à ERSE na consulta sobre e referida recomendação de boas práticas. Acresce ainda que, esta recomendação de boas práticas dispõe que

7 de Julho de 2008 3 de 4



alguma da informação, necessária ao cumprimento desta obrigação, seria disponibilizada pela própria ERSE na sua página de Internet, o que até à data não se verificou.

Por outro lado, encontra-se em curso, na Assembleia da República, um Projecto de Lei (444_X) sobre este tema que não foi ainda aprovado e que pode eventualmente trazer algumas alterações.

Face a este enquadramento, parece-nos prudente aguardar os desenvolvimentos, quer da parte da ERSE, quer da parte do governo português, sobre este tema, antes de avançar com desenvolvimentos que poderão depois não estar adequados face à legislação que vier a ser estabelecida.

2.6. Previsões de consumo a disponibilizar pelo Gestor de Sistema

A ERSE apresenta uma proposta de alteração no sentido de estabelecer como obrigação do Gestor de Sistema (GS) a publicação das previsões de consumo efectuadas, através da sua página de Internet, bem como a divulgação das razões que justifiquem diferenças absolutas entre o previsto e o real, superiores a 5%.

Consideramos que o Gestor de Sistema é a entidade que agrega mais informação e melhor informação e, como tal, é a entidade mais adequada para realizar esta previsão e a disponibilizar aos agentes do sector. Como tal, estamos inteiramente de acordo com a alteração proposta no que diz respeito a publicação desta informação.

Estas previsões de consumo do Gestor de Sistema assumem particular importância, quer na aplicação do regime de serviços de sistema, quer na determinação das grandezas a liquidar aos agentes, associadas aos desvios de consumo de energia eléctrica.

No decorrer do tempo, tem vindo a observar-se que o GS tem alterado as suas previsões várias vezes para a mesma data e em volumes significativos pelo que esta obrigação, embora positiva, nos parece insuficiente. Sugerimos que o GS publique não apenas a última versão da sua previsão, mas sim as várias versões e justifique diferenças, não apenas entre o previsto e o real, mas também entre as várias previsões efectuadas, pelo seu impacto no mercado intradiário. Acresce ainda que, em nosso entender, os 5% propostos como desvio aceitável, parecem-nos excessivos.

Por outro lado, uma vez que parte dos custos com serviços de sistema resulta dos desvios associados à previsão do GS, poderá fazer sentido considerar uma partilha deste risco entre este e os agentes, em função do desvio causado pelo próprio GS.

7 de Julho de 2008 4 de 4